



Política de Salvaguarda da CBL

1. Da natureza e finalidade

1.1. A presente política se insere no contexto da governança e das boas práticas adotadas e implementadas pela Confederação Brasileira de Lacrosse (CBL), sendo resultado do exercício de sua autonomia privada e associativa, nomeadamente de suas funções regulatórias no sistema esportivo nacional e internacional, representando, portanto, normativo interno do Lacrosse brasileiro, com vistas a promover e garantir ambiente seguro e de proteção a seus destinatários, incluídos, exemplificativamente, os atletas, técnicos, árbitros, oficiais, staff, voluntários, dirigentes, colaboradores e quaisquer pessoas direta ou indiretamente vinculadas à modalidade no Brasil.

1.2. A finalidade da política de salvaguarda é garantir a promoção adequada do esporte no país, viabilizando a sua prática e sua gestão em ambiente seguro, respeitoso, justo e equilibrado, livre de atos e condutas discriminatórias e violadoras da dignidade humana, com o efetivo enfrentamento à violência, à manipulação de resultados e de competições, ao doping, ao bullying, ao assédio e ao abuso em geral, seja ele físico, emocional ou sexual, dentre outras ameaças ao esporte moderno e a seus atores sociais.

1.2.1 Para além dos demais itens desta política, na forma do art. 9º da Lei n. 14.597/2023, haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam, em todos os níveis e serviços da prática esportiva, a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo, entendendo-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra 1 (uma) ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

1.2.2 Sem prejuízo da adoção e compreensão dos conceitos na perspectiva internacional, e ampla, de modo a propiciar maior proteção aos destinatários da norma protetiva, servem de parâmetro para a melhor compreensão da política e difusão didática do que com ela se pretende, os conceitos abaixo descritos, oriundos de normativos olímpicos brasileiros:

1.2.2.1 Violência psicológica está no centro de todas as outras formas de assédio e abuso. Ela é considerada a porta que leva a outras formas de abuso. Pode consistir em comportamentos que menosprezam, humilham, segregam, rejeitam ou isolam o indivíduo.



1.2.2.2 Assédio moral é uma conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a pessoa ou um grupo.

1.2.2.3 Violência física é qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da vítima.

1.2.2.4 Violência de gênero é a conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas com base em seu sexo ou gênero.

1.2.2.5 Para além dos demais conceitos de violência ora reverberados, destaca-se que a presente política de salvaguarda abarca quaisquer tipos de violência, incluindo aquelas relativas ou decorrentes de discriminação, de qualquer tipo, inclusive questões raciais ou relacionadas à violência contra a comunidade LGBTQIAP+.

1.2.2.6 Negligência ou omissão é o não atendimento às necessidades físicas e emocionais de alguém quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

1.2.2.7 Assédio sexual independe da relação de poder e consiste em toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para a permanência no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de cunho sexual que prejudicam a atividade da vítima.

1.2.2.7 Abuso sexual ocorre quando um agressor usa a força, faz ameaças ou se aproveita da vítima para que ocorra uma atividade sexual não desejada ou não consentida.

1.3. Entende-se que é de responsabilidade social de todos, e em especial responsabilidade institucional da Brasil Lacrosse, garantir a integridade do sistema esportivo e das pessoas nele inseridas, visando a sua proteção e a própria sustentabilidade do Lacrosse brasileiro, com fundamento nos princípios gerais de direito e na legislação de regência, englobando normas públicas e privadas que possam contribuir com o atingimento de seus objetivos, destacando-se os princípios estatuídos no artigo 2º da Lei n. 14.597/2023, em especial o da educação, o da integridade, o da saúde e o da segurança, pilares protetivos no sistema esportivo no país.



1.4. A política de salvaguarda define, minimamente, princípios, responsabilidades, proteção, prevenção, investigação, estruturas e respostas a condutas inapropriadas, em linha com as diretrizes olímpicas e federativas, com destaque para a política implementada pela World Lacrosse.

2. Do âmbito de aplicação

2.1 A presente política detêm reconhecida amplitude, a abarcar quaisquer atividades direta ou indiretamente relacionadas à Brasil Lacrosse, especialmente eventos oficiais, diretamente organizados ou indiretamente cancelados pela Brasil Lacrosse, a exemplo de treinamentos e atividades técnicas afins, partidas, provas ou equivalentes, amistosas ou competitivas, reuniões, ambientes e demais manifestações, associativas ou não, que ocorram sob a égide ou a partir de chancela da Brasil Lacrosse, incluindo, por relevante ao sistema em geral, as atividades realizadas no âmbito de pessoas, físicas ou jurídicas, que de alguma forma participem do contexto associativo da Brasil Lacrosse.

3. Da prevenção

3.1 Dentre outras medidas protetivas e preventivas a serem adotadas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, e por seus respectivos prepostos, a contratação ou convocação de quaisquer profissionais com intenção de atuar no Lacrosse brasileiro, deverá ser precedida de avaliação minuciosa quanto a eventuais antecedentes que, nos termos da legislação, possam ser vistos como fatores de risco para a garantia da integridade do sistema esportivo, com destaque para profissionais que possam vir a atuar diretamente com pessoas, especialmente com mulheres, crianças e adolescentes, dentre outras pessoas vulneráveis.

3.1.1 Os processos e procedimentos de escolha devem ser feitos de maneira responsável, discreta e objetiva, observando-se os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal brasileira de 1988, bem como visar a proteção dos vulneráveis.

3.2 De modo a dar efetividade à política de salvaguarda, a Brasil Lacrosse deverá promover um ambiente de perene capacitação de seus atores, englobando todas as pessoas físicas e jurídicas inseridas no contexto associativo/federativo do Lacrosse brasileiro.



3.2.1 O treinamento e a capacitação devem ser reconhecidos como instrumentos efetivos de educação, os quais visam conscientizar potenciais vítimas, e potenciais infratores, acerca da ilegalidade, da ilicitude e da imoralidade de certas práticas, inclusive aquelas que, diante de uma questão estrutural, sejam vistas como naturais pelos atores envolvidos, mas que devem ser tratadas com rigor, visando a ampliação do conhecimento e a transformação social, a partir da evolução da cultura humana.

3.3 A prática do esporte por menores, bem como a gestão do esporte na perspectiva do menor e dos vulneráveis em geral, demandará a observância das boas práticas internacionais e da legislação de regência da matéria no país, devendo ser tratadas com o dever de cautela e cuidado quaisquer atividades que contem com a sua participação, tais como treinamentos, competições, viagens, eventos, dentre outras, sendo vedadas a interação individualizada, de qualquer tipo, sem supervisão, entre adultos e menores.

4. Da denúncia e do dever de agir

4.1 Nos termos do Estatuto Social da Brasil Lacrosse, é obrigatória a existência de uma Ouvidoria, que poderá ser acessada, de forma expressa ou anônima, por meio de canais específicos de comunicação, a exemplo de endereço eletrônico (e-mail), endereço postal (carta), telefone, e outros meios idôneos que possam viabilizar a efetivação da denúncia.

4.1.1 As informações acerca do canal de Ouvidoria, bem como sobre os procedimentos para a efetivação de denúncias, deverão constar de forma clara, didática e fácil, no website da Brasil Lacrosse.

4.2 A denúncia poderá ser enviada e recebida sem formalidades ou solenidades, e deverá ser tratada pelos órgãos competentes de forma diligente, responsável, discreta, e estratégica, de modo a permitir uma investigação apurada sobre os fatos denunciados.

4.2.1 No caso de pessoas com funções institucionais no âmbito associativo da Brasil Lacrosse, tais como dirigentes, colaboradores, técnicos, dentre outros, a denúncia é obrigatória, tendo referidas pessoas o dever de agir, ou seja, de informar os canais e órgãos competentes, acerca de quaisquer atos minimamente suspeitos, potencialmente violadores da presente política, sendo que a omissão poderá resultar em sanções disciplinares.



4.2.2 As denúncias recebidas, deverão ser tratadas de forma adequada e registradas, devendo, ainda, o canal ou órgão competente, proceder a respostas e atualizações ao denunciante em prazo razoável, de até 72 (setenta e duas) horas, ou, na impossibilidade, proceder à justificativa do eventual atraso.

4.3 A investigação deverá ser realizada pelos órgãos competentes, nos termos do Estatuto Social da Brasil Lacrosse e da legislação de regência no Brasil, observando-se, minimamente, a necessária documentação do processo de investigação, a juntada e guarda responsável de documentos e informações produzidos durante a investigação, e o envio integral das peças aos órgãos competentes, tais como a Ouvidoria, o Conselho de Ética da Brasil Lacrosse e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Lacrosse brasileiro, além da Procuradoria da Justiça Desportiva, conforme o caso.

4.3.1 Quando for o caso, documentos e informações devem ser encaminhados às autoridades públicas competentes, para as medidas legais cabíveis.

4.4 Quando solicitado, ou, diante da natureza dos fatos, os órgãos competentes deverão garantir o anonimato e a proteção aos denunciantes e eventuais testemunhas, observando-se plenamente os direitos de defesa da pessoa implicada.

5. Do processo disciplinar

5.1 As denúncias e investigações poderão resultar na condução de procedimentos disciplinares no âmbito associativo do Lacrosse brasileiro, devendo ser observados, em todos os casos, os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, ressalvados os casos de sigilo, e da Eficiência, bem como os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Motivação das decisões.

5.2 Conforme o caso, e prévio tratamento da Ouvidoria, caso a questão não tenha sido tratada diretamente pelos órgãos judicantes competentes, os processos disciplinares poderão se desenvolver no âmbito do Conselho de Ética e/ou do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Lacrosse brasileiro, órgãos previstos na estrutura estatutária da Brasil Lacrosse, conforme atribuição de competências estabelecida pela legislação de regência da matéria.



5.2.1 As regras procedimentais atinentes ao Conselho de Ética são previstas no Código de Ética e Conduta da Brasil Lacrosse, bem como as regras procedimentais atinentes ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva são previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabelecido por Resolução do Conselho Nacional do Esporte, ligado à estrutura do Ministério do Esporte, no governo federal brasileiro.

6. Da divulgação da política

6.1 A presente política de salvaguarda deve ser amplamente divulgada pela Brasil Lacrosse, por meio de seu website, e de modo a dar conhecimento a todos os *stakeholders* do sistema esportivo do Lacrosse brasileiro.

6.2 É dever de todos os *stakeholders* do sistema conhecer a política de salvaguarda e adotar as medidas e ações necessárias para a sua efetiva implementação.

7. Das Disposições Gerais

7.1 Os casos omissos serão dirimidos e interpretados pelos órgãos competentes do Lacrosse brasileiro, com posterior atualização da política.

7.2 A presente política de salvaguarda deverá ser traduzida para o idioma inglês, bem como ser interpretada em linha com a política de salvaguarda da World Lacrosse e com as normas olímpicas nacionais e internacionais.

7.3 Todos os procedimentos de análise, investigação, julgamento e aplicação de sanções no âmbito desta política de salvaguarda deverão ser conduzidos com perspectiva de gênero, reconhecendo desigualdades estruturais, relações de poder e estereótipos que possam afetar de forma desproporcional mulheres, meninas e pessoas de identidades de gênero diversas, devendo as decisões evitar práticas discriminatórias, revitimização ou culpabilização da vítima, assegurando tratamento equitativo, digno e respeitoso a todas as partes envolvidas.



7.4 A aplicação desta política considerará uma abordagem interseccional, reconhecendo que situações de violência, abuso, assédio ou discriminação podem ser agravadas pela interação entre diferentes fatores, incluindo, mas não se limitando a: gênero, idade, raça, etnia, nacionalidade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica, religião ou status migratório, devendo as medidas adotadas levar em conta essas múltiplas vulnerabilidades, garantindo respostas adequadas, proporcionais e sensíveis ao contexto específico de cada caso.

7.5 Em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, deverá prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, assegurando proteção integral, prioridade absoluta e dever de cuidado por parte da Brasil Lacrosse, devendo os procedimentos serem adaptados para evitar qualquer forma de revitimização, garantir confidencialidade, escuta qualificada e, quando aplicável, comunicação e cooperação com responsáveis legais e autoridades competentes, conforme a legislação vigente.

7.6 A presente política de salvaguarda foi elaborada pelo assessor jurídico da Brasil Lacrosse, Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, sendo aprovada pelo Conselho de Administração e Diretoria da associação, entrando em vigor na presente data, sem prejuízo do encaminhamento da proposição à Assembleia Geral da Brasil Lacrosse, para ratificação *ad referendum*.



7.7 A reverberação do conteúdo da política de salvaguarda da Brasil Lacrosse, diante de seu interesse social, e de modo a contribuir com o enfrentamento e combate aos atos ora referenciados, é incentivada, assim como se incentiva, neste caso, a citação da fonte do presente texto, quando for utilizado como modelo ou quando for parcial ou integralmente reproduzido para a construção de políticas afins, com vistas à valorização da ética e lealdade intelectual.

Santarém, 29 de dezembro de 2025.

Manuel Elbio Aquino Sequeira
Presidente da CBL

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira
Assessor jurídico da CBL